



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019388-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO WANDERLEY SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019388-26.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LEANDRO WANDERLEY SILVA

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.

VOTO Nº 54.854

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — Energia elétrica -
Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e
indenizatória de dano moral julgadas improcedentes -
Pretensões escoradas na alegação de desconhecimento
da origem do débito que justifique a inscrição
desabonadora promovida pela ré - Solução que, à vista
dos elementos presentes nos autos, não comporta
reforma - Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral, revogada a tutela de urgência concedida e condenado o autor ao pagamento das custas processas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor corrigido da causa.

Inconformado, o autor afirma que não se limitou a impugnar os prints de telas sistêmicas da ré e pleitear a inversão do ônus da prova, pois, por diversas vezes afirmou não ter celebrado qualquer tipo de contrato com a ré que deveria ter superado as afirmações com a juntada do contrato que ensejou a negativação de seu nome. Por se tratar de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, como forma de facilitação da sua defesa. Ademais, não poderia apresentar provas de que nunca contraiu obrigações perante a ré, por se tratar de prova diabólica.

Não foram apresentados documentos que comprovam a suposta contratação e a ré se limitou a apresentar telas de seu sistema e se não impugnou ou deixou de se manifestar a respeito das informações constantes, não significa que concordou, mas que os dados ali constantes são de caráter público e podem ser acessados e inseridos no sistema. No tocante ao dano moral, não se trata de mero aborrecimento a inscrição nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando o dano *in re ipsa*, observando que não há óbice ao pagamento de indenização do dano moral ou motivo a ensejar a aplicação da Súmula nº 385, do STJ. O valor pleiteado está fundamentado na legislação vigente e nos parâmetros utilizados para fixação do *quantum* indenizatório. Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, entende que devem ser fixados no máximo legal, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 28) e respondido.

É o relatório.

Os pedidos formulados na inicial vieram escorados na alegação de que o apelante, ao realizar consultas junto à SERASA e ao SCPC, tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes, sendo de total desconhecimento a origem do débito que motivou a negativação.

Embora o apelante tenha alegado desconhecimento do débito, a apelada cuidou de juntar aos autos fatura de consumo contendo os dados do apelante (fl. 94), documento pessoal do apelante (fl. 48), telas contendo informações da instalação (fls. 46/47) e a informação de que a

unidade consumidora, além de estar em nome do autor, permanece com fornecimento de energia, o que não foi refutado pelo apelante (fls. 260/268).

Nesse cenário, cabia ao apelante, em atenção ao dever de boa-fé e lealdade processual, apresentar comprovante de residência em seu nome ou se manifestar no sentido de retirar de seu nome as contas referentes à unidade consumidora demonstrada pela apelada, mas, nem uma nem outra medida foi adotada pelo apelante, sem o que não há como colher um mínimo de verossimilhança de suas alegações.

Segue que seria demasiado absurdo considerar que toda a documentação apresentada pela apelada foi fabricada.

Negar, simplesmente, validade às informações colhidas do sistema de informática da apelada é negar a realidade com que se defronta atualmente, onde o uso do papel foi praticamente abolido, existindo o registro eletrônico dos dados dos contratantes.

Em suma, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorando os honorários dos advogados da apelada para 15% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade concedida.

SÁ DUARTE, Relator